



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 692.746 - PR (2004/0137645-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **EPELMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORES** : **ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)**  
**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DA NATUREZA ESCRITURAL DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. A jurisprudência do STJ somente reconhece a correção monetária dos créditos escriturais de IPI quando houver comprovada resistência do Fisco em reconhecer os referidos créditos. Precedentes: EREsp. Nº 495.953 – PR, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.9.2006; EREsp. Nº 468.926 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.4.2005; e, mais recentemente pelo rito dos recursos representativos da controvérsia, regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, o REsp. n. 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.
2. Não há nos autos elementos que demonstrem ter havido resistência por parte da Fazenda Pública Federal ao creditamento de IPI e foi fixado pelo Tribunal *a quo* o pressuposto fático de que o crédito da embargante é de origem escritural/contábil e não financeira.
3. O retorno a esse tema em sede de recurso especial não é possível, notadamente em função do enunciado sumular de n. 7, desta Casa: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
4. Manutenção da multa aplicada no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em virtude da segunda interposição de embargos de declaração com manifesto propósito protelatório, art. 538, parágrafo único do CPC.
5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 692.746 - PR (2004/0137645-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **EPELMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
PARA REFRIGERAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORES** : **ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)**  
**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial ao fundamento de que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois aplicou o entendimento de que os créditos escriturais de IPI a cujo reconhecimento e utilização na época própria a Fazenda Pública Federal não se opõe não são passíveis de correção monetária (fls. 701/702).

Foram interpostos embargos de declaração em cujo julgamento frisei que não houve erro material pois foi fixado pelo Tribunal de origem, que compulsou os processos administrativos juntados, o pressuposto fático de que o crédito da embargante é de origem escritural/contábil (fls. 713/715).

Forem interpostos os segundos embargos de declaração, reiterando as alegações dos primeiros, de modo que o embargante foi apenado nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 728/729).

No agravo regimental, objetiva a recorrente que seja dada sequência à tramitação do recurso especial. Para isso, reitera o argumento de ocorrência de violação ao art. 1º, da Lei n. 6.899/81 e §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Alega que a correção monetária dos seus créditos de IPI é devida. Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento (fls. 732/736). É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 692.746 - PR (2004/0137645-4)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DA NATUREZA ESCRITURAL DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. A jurisprudência do STJ somente reconhece a correção monetária dos créditos escriturais de IPI quando houver comprovada resistência do Fisco em reconhecer os referidos créditos. Precedentes: EREsp. Nº 495.953 – PR, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.9.2006; EREsp. Nº 468.926 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.4.2005; e, mais recentemente pelo rito dos recursos representativos da controvérsia, regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, o REsp. n. 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.
2. Não há nos autos elementos que demonstrem ter havido resistência por parte da Fazenda Pública Federal ao creditamento de IPI e foi fixado pelo Tribunal *a quo* o pressuposto fático de que o crédito da embargante é de origem escritural/contábil e não financeira.
3. O retorno a esse tema em sede de recurso especial não é possível, notadamente em função do enunciado sumular de n. 7, desta Casa: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
4. Manutenção da multa aplicada no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em virtude da segunda interposição de embargos de declaração com manifesto propósito protelatório, art. 538, parágrafo único do CPC.
5. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris* (fls. 701/702):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição da República de 1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que fixou que os créditos escriturais de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPI a cujo reconhecimento e utilização na época própria a Fazenda Pública Federal não se opõe não são passíveis de correção monetária (fls. 603/606).

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (fls. 622/625).

Em suas razões recursais sustenta a recorrente ter havido violação ao art. 1º, da Lei n. 6.899/81 e §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Alega que a correção monetária é devida. Procura demonstrar o dissídio (fls.627/645).

Contra-razões nas fls. 688/690.

O juízo de admissibilidade foi positivo na origem (fl. 696) e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório. Passo a decidir.

Devidamente prequestionada a tese recorrida e adequadamente demonstrado o dissídio, conheço do recurso especial por ambos os permissivos constitucionais.

No mérito, esclareço que a incidência da correção monetária somente é admitida pela jurisprudência da Primeira Seção deste STJ nos casos em que houver comprovada resistência do Fisco em reconhecer os referidos créditos escriturais, *in litteris*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITOS REFERENTES A OPERAÇÕES DE COMPRA DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. NÃO-UTILIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ÓBICE CRIADO PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO.  
RECURSO PROVIDO.

1. Devem ser afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional, reconhecendo-se a tempestividade dos embargos de divergência.

2. **A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI.**

3. **Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real.**

4. Precedentes desta Primeira Seção.

5. Embargos de divergência providos (EREsp. Nº 495.953 – PR, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.9.2006).

TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. **A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.**

2. **Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Fisco.** É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice (EResp. Nº 468.926 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.4.2005).

Desta forma, não havendo nos autos elementos que demonstrem ter havido essa resistência por parte da Fazenda Pública Federal (ao contrário, a recorrente reconhece que a a Fazenda Pública não se opôs ao creditamento), não é de ser reconhecida a incidência da correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI.

Posteriormente, foram julgados monocraticamente embargos de declaração nos seguintes termos (fls. 713/715):

Com efeito, não vislumbro na decisão o erro material apontado. Foi fixado pelo Tribunal de origem, que compulsou os processos administrativos juntados, o pressuposto fático de que o crédito da embargante é de origem escritural/contábil. Os embargos de declaração lá propostos não alteraram essa conclusão.

Sendo assim, o retorno a esse tema em sede de recurso especial se nos afigura impossível, notadamente em função do enunciado sumular de n. 7, desta Casa: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*", e porque não houve a interposição do especial pela violação ao art. 535, do CPC, o que possibilitaria a volta dos autos à origem para reapreciação da matéria.

Dentro destes limites, o recurso especial recebeu julgamento adequado.

Desta forma, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Foram propostos os segundos embargos de declaração. Estes assim julgados, agora com a aplicação da pena prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 728/729):

Ademais, a segunda interposição de embargos de declaração fundados na mesma argumentação revela o manifesto propósito protelatório destes, chamando a incidência do disposto no art. 538, parágrafo único do CPC, que determina a fixação de multa que o embargante deverá pagar ao embargado no valor de 1% (um por cento) do valor da causa. Fixo-a neste instante no percentual apontado.

Com efeito, mantenho a decisão pelos seus próprios termos.

Como já explicitado, a jurisprudência do STJ somente reconhece a correção monetária dos créditos escriturais de IPI quando houver comprovada resistência do Fisco em reconhecer os referidos créditos. Precedentes: EResp. Nº 495.953 – PR, Primeira Seção, Rel. Min. Denise



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arruda, julgado em 27.9.2006; EREsp. Nº 468.926 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.4.2005.

Mais recentemente, o tema foi objeto de julgamento a título de recurso representativo da controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: **EResp 490.547/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; **EResp 613.977/RS**, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; **EResp 495.953/PR**, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; **EResp 522.796/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; **EResp 430.498/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e **EResp 605.921/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009).

Não há nos autos elementos que demonstrem ter havido resistência por parte da Fazenda Pública Federal ao creditamento de IPI e, ao contrário do que alegado pelo contribuinte, foi fixado pelo Tribunal de origem, que compulsou os processos administrativos juntados, o pressuposto fático de que o crédito da embargante é de origem escritural/contábil e não financeira. Os embargos de declaração lá propostos não alteraram essa conclusão.

Sendo assim, o retorno a esse tema em sede de recurso especial se nos afigura



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível, notadamente em função do enunciado sumular de n. 7, desta Casa: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*", e porque não houve a interposição do especial pela violação ao art. 535, do CPC, o que possibilitaria a volta dos autos à origem para reapreciação da matéria.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no  
REsp 692746 / PR**

Número Registro: 2004/0137645-4

Número Origem: 200270000648692

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EPELMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA  
REFRIGERAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EPELMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA  
REFRIGERAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária